



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13896.000754/2002-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-010.311 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não observado o prazo legal previsto no arcabouço legal do processo administrativo fiscal para protocolo do recurso, este não deve ser conhecido em razão da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do Recurso, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

A presente lide administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 917, apresentado em face do resultado da decisão de primeira instância

administrativa proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 834, que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 360, nos mesmos moldes consignados no Despacho Decisório de fls. 350.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, à fl. 3, no montante de R\$225.620,27, relativamente ao 4º trimestre de 2001, formalizado em 14/01/2002, com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e IN SRF Nº 33, de 1999. Vinculadas ao ressarcimento, foram apresentadas diversas Declarações de Compensação, conforme quadro a seguir, totalizando as compensações R\$225.619,94:

DCOMP Papel (P)/Eletrônica (E)	Apres./Trans.	Tributo	Valor	Período de Apuração	Vencimento
P (fl. 314)	19/04/2002	2172	43.482,5	03/2002	15/04/2002
P (fl. 316)	15/05/2002	8109	9.573,69	04/2002	15/05/2002
		2172	44.186,26	04/2002	15/05/2002
P (fl. 317)	14/06/2002	8109	10.447,62	05/2002	14/06/2002
		2172	48.219,78	05/2002	14/06/2002
P (fl. 319)	15/07/2002	8109	7.337,52	06/2002	15/07/2002
		2172	33.865,49	06/2002	15/07/2002
P (fl. 320)	15/08/2002	8109	6.259,80	07/2002	15/08/2002
		2172	16.891,39	07/2002	15/08/2002
E (fls. 407/410) 3739208005.151204.13.01-6671	15/12/2004	5856	855,44	11/2004	15/12/2004
E (fls. 411/414) 11852.85745.111104.13.01-4603	11/11/2004	5856	4.300,00	10/2004	12/11/2004

A análise da petição se deu em procedimento manual, seguida da expedição do Despacho Decisório de fls. 350/357, de que resultou o indeferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a não homologação das compensações declaradas. O ato decisório, amparado no Parecer emitido pelo SEORT/SEORT/DRF/OSA nº 749/2006, teve como uma de suas fundamentações a alteração de classificação fiscal dos produtos a que dava saída o contribuinte. Tais modificações foram de tal forma que de alíquota zero os produtos passaram a tributação em 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), tendo em vista que a classificação no Capítulo 49 da TIPI foi alterada para o Capítulo 48 da TIPI. Assim sendo, os créditos foram anulados pelos débitos que deveriam ser lançados nas saídas dos produtos tributados com alíquotas positivas.

Ciente do Despacho Decisório, em 15/01/2007, conforme AR-Aviso de Recebimento, à fl. 359, o contribuinte, representado por procurador (fls. 379/380), apresentou, em 09/02/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 360/378.

Em meio a tese de presunção na reformulação da classificação fiscal de seus produtos, alegou o contribuinte que não cabia ao Sr. Agente Fiscal, sem qualquer análise técnica do material sequer vistoriado, e, valendo-se de acórdão proferido pela DRJ/POA em janeiro de 2003, reclassificá-los. Assim, a defesa do direito creditório foi apresentada nos seguintes termos:

II- DO DIREITO 11.1 - Da não-cumulatividade do IPI 8. Primeiramente, cumpre atentar para o fato de que a incidência de determinado tributo recai exatamente na natureza jurídica da atividade exercida pelo contribuinte, motivo pelo qual imperioso definir qual a natureza jurídica da atividade desempenhada pela Impugnante e, assim, determinar qual e o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

9. Com efeito, a ora Impugnante adquire, mensalmente, inúmeros itens que compõem seu estoque de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, os quais são devidamente registrados nos Livros Fiscais de entradas que mantém em seu estabelecimento.

10. A atividade de transformação destes materiais se desenvolve numa fábrica, composta por máquinas de alta tecnologia que, utilizando-se dos insumos principais e secundários, dão origem a produtos novos. Portanto, incontestemente, “in casu”, o processo de industrialização realizado pela Impugnante.

11. Mister elucidar que a própria classificação das atividades registradas em nome da empresa Impugnante perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF (doc. 01), assim como a definição de suas atividades pela Comissão Nacional de Classificação (doc. 04), comprovam o alegado.

[...]14. Como é sabido, o Princípio Constitucional da Não-cumulatividade do IPI é norma-princípio que informa todo o sistema jurídico desse imposto, devendo, face a sua relevância jurídica, ser observada pelas demais normas criadas pelo legislador ordinário.

15. Trata-se de imposto não-cumulativo incidente sobre o valor agregado, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

[...]17. Vê-se, desta forma, que se há o recolhimento do IPI na operação anterior, e o desenvolvimento de atividade tipicamente de industrialização, a Impugnante faz jus ao reconhecimento pela Receita Federal dos créditos em tela. Qualquer medida tendente a restringir ou negar vidência a tal aplicação, seja pela criação e aplicação de normas infraconstitucionais, seja por mero labor exegético, implicará no malfadado manto da inconstitucionalidade.

[...]19. No que diz respeito ao alcance do termo “produto industrializado”, o artigo 46 do Código Tributário Nacional - CTN o define com precisão, para fins de incidência do IPI:

[...]20. Analisada a letra da Lei, e comprovado o fato de que a atividade da Impugnante é de industrialização, em respeito ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, fácil reconhecer que a empresa Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda faz jus aos créditos a serem ressarcidos/compensados.

[...]23. Dessa feita, demonstrada a natureza jurídica da atividade desempenhada pela empresa, qual seja, de industrialização, bem como restando cristalino que o Pedido de Ressarcimento formulado pela Impugnante encontra-se plenamente adequado legislação vigente, pugna-se pelo reconhecimento dos créditos de IPI, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.

11.2 - Do equívoco classificatório incorrido pelo Sr. Agente Fiscal 24. Outrossim, não merece prosperar o argumento constante no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 749/2006, no sentido de que “o contribuinte classificou papéis para impressão apresentados em bobinas, personalizadas ou não, como pertencentes ao capítulo 49 da TIPI, quando deveria tê-las classificado no capítulo 48”.

25. “Concessa máxima vênica”, não agiu com o esperado acerto o Sr. Agente Fiscal, na medida em que não apenas valeu-se de inverídica “presunção” no seu entendimento, como ignorou a classificação apresentada ao Fisco pela Impugnante desde o início de suas atividades, a qual sempre lhe conferiu o direito ao crédito pleiteado.

26. Pois bem. Passa-se a análise do primeiro equívoco.

27. A classificação tradicional da doutrina costuma agrupar as presunções em duas categorias, a saber: (i) as presunções legais (absolutas ou relativas) e (ii) as presunções judiciais ou comuns (hominis).

28. Segundo essa classificação, as presunções legais são aquelas construídas pelo legislador e impostas como enunciados jurídicos gerais e abstratos; as hominis são aquelas construídas pelo elaborador da norma, segundo sua própria convicção.

29. Na presunção hominis, primeiro os indícios devem ser identificados e provados para, somente após, passar a existir a presunção. Os indícios são pressupostos da existência da presunção.

[...]31. Assim, tendo em vista o caso concreto, a presunção do Sr. Agente Fiscal deveria ter sido comprovada, eis que se trata de uma presunção hominis, não apenas porque o instituto da presunção assim o exige, mas porque a motivação é um dos atributos de qualquer ato administrativo.

32. Como é consabido, todo ato administrativo deve ser motivado, cabendo ao Fisco fazer prova contundente do que ocorreu, não podendo, mediante presunção, realizar o enquadramento legal do contribuinte.

33. Em que pese o entendimento do Sr. Auditor da Receita Federal, os materiais declarados pela Impugnante são - e sempre foram - sujeitos alíquota zero ou não tributação, não havendo que se filar em “caráter acessório” das impressões nestes presentes.

34. Ao contrário, os papéis para impressão em destaque fazem parte dos produtos personalizados que a Impugnante industrializa, logo, classificados no capítulo 48 da TIPI.

35. Ora, não cabe ao Sr. Agente Fiscal, sem qualquer análise técnica do material - sequer vistoriado -, e, valendo-se de acórdão proferido pela DRJ/POA em janeiro de 2003, reclassificá-los.

36. Neste ínterim, a Impugnante se coloca, desde já, disposição desta respeitável Delegacia da Receita Federal para eventuais diligências técnicas, passíveis de concluir o quanto afirmado.

[...]38. Bastaria este equívoco na reclassificação dos produtos da Impugnante, para o reconhecimento do direito ao crédito ao qual faz jus, não fosse outro ponto que o corrobora, qual seja, ter o Sr. Agente Fiscal ignorado os inúmeros deferimentos na compensação/creditação do IPI, obtidos pela Tecnoformas Indústria Gráfica Ltda ao longo da sua existência.

39. É o que procura comprovar por meio da anexa documentação, referente aos créditos de IPI compensados no exercício fiscal de 2000, os quais foram DEFERIDOS em situações idênticas presente. (docs. 05/06).

40. Assim, em respeito às reiteradas decisões proferidas no âmbito administrativo a favor da homologação dos créditos requeridos, merece ser aplicado o comando previsto no artigo 100, inciso III, do Código Tributário Nacional:

[...]III- DO PEDIDO 42. Isto posto, face às razões exaustivamente aventadas, requer que se digne a Douta Autoridade Administrativa em receber a presente Impugnação e, levando em consideração o prefalado Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, bem como o equívoco incorrido pelo Sr. Agente Fiscal na reclassificação dos produtos industrializados pela Impugnante, REFORMAR A DECISÃO CONSTANTE NO PARECER N.º 749/2006, reconhecendo a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO formulado, como medida de Direito.

Iniciada a análise da manifestação de inconformidade, pode-se verificar que dos autos não constavam amostras dos produtos fabricados pelo interessado, inviabilizando, desse modo, a perfeita avaliação do presente pleito. Para resolver a questão, propôs-se a remessa dos autos à DRF de origem para que fossem juntados os modelos de todos os produtos fabricados pelo interessado, relacionados na planilha de fls. 352/354, demonstrativo que compõe o Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 749/2006. Para cada um deles deveria ser indicado o modelo a que se referiam, conforme código comercial utilizado pelo fabricante. Ressaltou-se, ainda, que o contribuinte deveria enviar uma amostra de cada produto indicado na lista inserida nos autos, apresentando apenas uma parcela do produto, conforme exemplificado a seguir:

1) Exemplo 1: Bobina de papel personalizado para emissão de conta telefônica. O contribuinte deveria entregar um fragmento equivalente a uma página, sendo descabida

a entrega da bobina propriamente dita. Caso o produto não fosse passível de fragmentação, que se destacasse este fato, motivando o alegado.

2) Exemplo 2: Formulário contínuo. A ser entregue apenas uma página do referido formulário. As amostras deveriam representar o produto comercializado.

A resposta da Unidade de Origem, depois de intimado o contribuinte, veio no Relatório Fiscal, às fls. 557/558. Alguns documentos apresentados pelo contribuinte foram digitalizados e se encontram às fls. 522/549. Outros, cuja digitalização não foi possível, foram encaminhados em meio físico. Para tanto, foi elaborado o Termo de Anexo Físico, à fl. 556. No entanto, em face de normas que comandam os processos digitais (Nota E-processo nº 002, de 27/01/2014), o Anexo Físico foi devolvido à Unidade de origem para que lá se providenciasse a digitalização dos documentos físicos.

Ainda que com tempo transcorrido suficiente para nova remessa de documentos digitalizados, nada mais foi remetido à DRJ/JFA/MG. Restou como instrução dos autos apenas os documentos que foram originalmente digitalizados quando da resposta à diligência proposta. Nesse contexto, serão analisadas as questões levantadas pelo contribuinte.

É O RELATÓRIO.”

A ementa da decisão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

SALDO CREDOR. INSUMOS UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. ESTORNO.

Tendo em vista que não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, devem ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). Alternativamente, tais créditos poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, se o montante das entradas de MP, PI e ME, for empregada indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PRÁTICAS REITERADAS. CONCEITUAÇÃO

Segundo o art. 100, inc. III, do CTN as práticas reiteradas devem ser entendidas como um posicionamento da Administração Tributária que acata determinado proceder dos contribuintes de forma generalizada. A decisão sobre ressarcimento de IPI a um certo contribuinte não determina o seu direito irrestrito de obter o ressarcimento, independentemente de análise da autoridade administrativa, sob o pretexto de teriam-lhe sido sempre deferidas quantias que solicitou anteriormente.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CLASSIFICAÇÃO MERCADORIAS Segundo as amostras apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, classificam-se:

1) as BOBINAS na EX 02 do Código 4823.51.00: Papéis para imprimir ou escrever, com tributação a 10%. RG1, RG6 e RGC TIPI-1, Decreto nº 2.092, de 1996.

2) os FORMULÁRIOS CONTÍNUOS no Código 4820.90.00 Outros, com tributação a 15%. RG1, RG6 e RGC, Decreto nº 2.092, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O processo contém matéria de competência desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mas não cumpre os requisitos processuais de admissibilidade em razão de sua intempestividade.

O “Termo de abertura de documento” de fls. 871 informa que o contribuinte tomou conhecimento do teor do “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” em 08/11/2017, sendo que protocolou o recurso somente em 14/12/2017, conforme “Termo de solicitação de juntada” de fls. 913.

A alínea “b”, do inciso III, do § 2.º do Art. 23 do Decreto 70.235/72 estabelece que a contagem do prazo para apresentação do recurso deve ser iniciada na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

Assim, com base no Art. 23 do Decreto 70.235/72, o recurso foi protocolado fora do prazo permitido (30 dias).

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, em razão de sua intempestividade.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima